



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 88, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

ISS – Responsabilidade tributária. O art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, não se aplica às Seguradoras Especializadas em Saúde.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente tem por objetivo a exploração da especialidade médica nos serviços de hemoterapia e de transfusão de sangue, seus derivados e atividades congêneres.

2. Declara a consulente que recebeu correspondência da ***** informando que não efetuará a retenção do ISS durante um período de cinco meses, e solicitava à consulente que procedesse ao recolhimento do ISS relativo aos serviços prestados por ela, com base no disposto no art. 1º e seu § 2º do Decreto nº 46.597/2005, com redação dada pelo Decreto nº 47.314/2006.

3. À vista do exposto, indaga a consulente como proceder em relação a este tomador, se deve emitir as notas fiscais com a observação “ISS não foi retido” e recolher o ISS.

4. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 46.597, de 4 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 47.314, de 26 de maio de 2006, nos termos do disposto no § 9º do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 27 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" do mesmo artigo.

5. O art. 9º, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, dispõe que são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor, as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

5.1. À vista do disposto acima, detalhamos o conteúdo do inciso IX do referido artigo:

5.1.1. Sociedades que exploram serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios;

5.1.2. Sociedades que exploram serviços de outros planos de saúde.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5.2. Os serviços acima listados correspondem aos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

6. Por outro lado, as sociedades seguradoras, inclusive as Seguradoras Especializadas em Saúde, estão fora do campo de incidência do ISS e sujeitas a imposto de competência da União, conforme disposto no artigo 153, V da Constituição Federal.

7. Desta forma, as Seguradoras Especializadas em Saúde, em que pese enquadrarem-se como operadoras de planos de assistência à saúde, não exploram serviços de planos de saúde, e, portanto, não se enquadram no inciso IX do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

8. Neste caso, portanto, não se aplica o disposto no art. 1º do Decreto nº 46.597, de 4 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 47.314, de 26 de maio de 2006.

9. Finalmente, oriente-se a consulente no sentido de que quando prestar serviços a clientes de Seguradoras Especializadas em Saúde, as notas fiscais devem ser emitidas em nome do segurado, na condição de efetivo destinatário ou tomador desses serviços, cabendo à consulente recolher o ISS incidente sobre os mesmos.

10. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.